



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05582/10

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ
RESPONSÁVEL: SENHORA ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO
EXERCÍCIO: 2009

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE JACARAÚ. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE
2009.**

**VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL. DESPESAS
ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO SUPERIOR AO
LIMITE LEGAL DE 2% DO TOTAL DAS
REMUNERAÇÕES, DOS PROVENTOS E DAS
PENSÕES DOS SEGURADOS DO RPPS
RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR,
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO AO INSS DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E EXISTÊNCIA
DE SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA E
DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACARAÚ
CONTRIBUINDO PARA O RGPS.**

**IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA.
APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.259/ 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jaracauá**, relativa ao exercício de **2009**, apresentada dentro do prazo legal, pela autoridade responsável, Senhora **Elisângela Amaral de Carvalho**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No relatório inicial inserto às fls. 44/59, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. A gestora responsável é a Senhora **Elisângela Amaral de Carvalho**;
2. O **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jaracauá/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, criada pela Lei Municipal nº. 11/1997 e reestruturada pela Lei Municipal nº. 182/2007;
3. Foram arrecadados R\$ **1.180.721,11**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de R\$ **268.212,40**, sendo na sua totalidade de despesas correntes;
5. Foi detectado **superávit** orçamentário de R\$ **912.508,71**;
6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ **90.426,58**, correspondente a **33,71%** da despesa total do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05582/10

Pág. 2

7. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM, Senhora **Elisângela Amaral de Carvalho**:

1.1. Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das receitas de contribuições patronais pelo valor líquido do salário-família e salário-maternidade, bem como devido à contabilização das receitas decorrentes de parcelamento de débito como receitas de contribuição patronal e do servidor, além do registro como contribuição do servidor e receitas correntes intraorçamentárias dos valores relativos a 1% cobrado sobre o montante dos contratos firmados junto ao Município de Jacaraú (subitem 3.2.1);

1.2. Ausência de identificação, nas guias de receita, da competência a que se referem as contribuições repassadas (subitem 3.2.1);

1.3. Ausência de registro das despesas referentes ao salário-família e salário-maternidade pagos diretamente pela prefeitura aos servidores e deduzidos quando do repasse das contribuições patronais ao IPAM, nos valores respectivos de R\$ 49.161,34 e R\$ 25.995,39 (subitem 3.2.2);

1.4. Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a título de serviços contábeis, advocatícios, perícias médicas e análise de sistemas, no valor de **aproximadamente** R\$ 17.214,62, contrariando a Lei nº 8.212/91 (subitem 3.2.2.1);

1.5. Existência de servidores efetivos na Prefeitura e na Câmara Municipal de Jacaraú contribuindo para o RGPS, em desacordo com os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91 (subitem 4.1);

1.6. Ausência de encaminhamento do processo de concessão de pensão referente à Sra. Terezinha Severina da Conceição (subitem 4.1).

1.7. Manutenção, em gozo de auxílio-doença, de servidores acometidos por enfermidade que de acordo com o artigo 9º, §6º da Lei Municipal nº 182/2007 ensejaria a aposentadoria por invalidez (subitem 5.1);

1.8. Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (subitem 5.2);

1.9. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse em dia das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados no exercício de 2007 e em 29/06/2009, bem como em cobrar que as parcelas sejam repassadas com as correções estabelecidas nos respectivos termos (subitem 5.4);

1.10. Ausência de identificação, nas guias de receita referentes a parcelamento de débitos, do termo a que se referem os valores pagos e o número de cada parcela (subitem 5.4);

1.11. Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação, no exercício sob análise, da alíquota de contribuição estabelecida na legislação municipal à sugerida pelo cálculo atuarial (subitem 5.5);

1.12. Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, vez que não foi realizada no exercício sob análise nenhuma reunião do mencionado órgão, contrariando o artigo 23 do Decreto nº 01/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (subitem 5.8).

Ademais, a Auditoria observou a seguinte irregularidade de responsabilidade do Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05582/10

Pág. 3

do Poder Executivo Municipal de Jacaraú/PB, Senhor **João Ribeiro Filho**:

2.1. Ausência de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos vinculados ao RPPS municipal referentes ao 13º salário dos exercícios de 2008 e 2009, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93) – subitens 5.2 e 5.3.

Outrossim, a Auditoria entendeu pela expedição de várias recomendações à atual gestão do IPM de Jacaraú/PB, as quais se encontram insertas às fls. 44/59.

Procedeu-se a citação dos Senhores **João Ribeiro Filho** e **Elisângela Amaral de Carvalho** (fls. 61/66), os quais deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora dado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, proferiu o Parecer nº. 02124/15, concluindo pela (fls. 68/74):

- 1. Irregularidade da vertente prestação de contas;*
- 2. Imputação de Débito a Srª. Elisângela Amaral de Carvalho, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;*
- 3. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Srª. Elisângela Amaral de Carvalho, em face da transgressão de normas constitucionais e legais; bem como, ao chefe do Poder Executivo à época, Sr. João Ribeiro Filho, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha;*
- 4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **doze** irregularidades de responsabilidade da Presidente do IPM, Senhora **Elisângela Amaral de Carvalho** e **uma** irregularidade de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, **Senhor João Ribeiro Filho**.

1. Inicialmente, *data vênia* o entendimento da Auditoria, com relação à irregularidade de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, constata-se que os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade do outro gestor.

Feito esse esclarecimento inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM. Observa-se que a autoridade responsável **não apresentou defesa, justificativa ou esclarecimento**, fato **que não impede a ação fiscalizadora desta Corte de Contas**, conforme apontado pelo *Parquet*. Ao contrário, todos os fatos constatados pelo órgão de instrução servirão como fundamento da presente decisão.

2. As primeiras *quatro irregularidades* dizem respeito à: a) *não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das receitas de contribuições patronais pelo valor líquido do salário-família e salário-*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05582/10

Pág. 4

maternidade, bem como devido à contabilização das receitas decorrentes de parcelamento de débito como receitas de contribuição patronal e do servidor, além do registro como contribuição do servidor e receitas correntes intraorçamentárias dos valores relativos a 1% cobrado sobre o montante dos contratos firmados junto ao Município de Jacaraú (subitem 3.2.1); b) ausência de identificação, nas guias de receita, da competência a que se referem as contribuições repassadas (subitem 3.2.1); c) ausência de registro das despesas referentes ao salário-família e salário-maternidade pagos diretamente pela Prefeitura aos servidores e deduzidos quando do repasse das contribuições patronais ao IPAM, nos valores respectivos de R\$ 49.161,34 e R\$ 25.995,39 (subitem 3.2.2); e d) ausência de identificação, nas guias de receita referentes a parcelamento de débitos, do termo a que se referem os valores pagos e o número de cada parcela (subitem 5.4).

Tais irregularidades **evidenciam erros contábeis**. Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas, em processos análogos, o objetivo da Contabilidade Pública é *espelhar informações confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público*.

Assim, a finalidade da Contabilidade Pública é conferir transparência e controle das finanças públicas, pela sociedade e pelos órgãos de fiscalização, razão pela qual a existência de erros e omissões impossibilita o exercício fiel desse *mister*.

Todavia, observa-se que tais falhas formais denotam inexistência de má-fé do gestor e não causaram qualquer prejuízo ao Erário, de modo que concluo pela expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência e Assistência de Jacaraú para que não incorra em tais erros nas próximas Prestações de Contas Anuais.

3. Quanto à *ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a título de serviços contábeis, advocatícios, perícias médicas e análise de sistemas, no valor de aproximadamente R\$ 17.214,62, contrariando a Lei nº 8.212/91 (subitem 3.2.2.1)*, observa-se que, tal irregularidade é de natureza grave, sendo causa de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, segundo dicção do Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004.

Assim, entendo pela aplicação de **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento da Lei nº 8.212/91, e expedição de **recomendações** para que o atual gestor da autarquia previdenciária cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes.

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato**.

4. No tocante à *existência de servidores efetivos na Prefeitura e na Câmara Municipal de Jacaraú contribuindo para o RGPS, em desacordo com os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91 (subitem 4.1)*, tal irregularidade além de afrontar as normas constitucionais e legais, **também revela desorganização administrativa e ausência de desvelo com o cumprimento da lei**, de modo que é **cabível a aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

5. No que diz respeito à *realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior*, observa-se que o excesso foi na ordem de R\$ 13.678,02.

Tal irregularidade, além de ferir o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998¹,

¹O art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Observe-se o que dispõe o art. 41 da ON SPS:

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05582/10

Pág. 5

compromete o patrimônio da autarquia previdenciária, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998, e **expedição de recomendações** ao atual gestor do IPM para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

6. Ademais, cabem **recomendações** à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jaracáú/PB para que não repita as seguintes falhas: *ausência de encaminhamento do processo de concessão de pensão referente à Sra. Terezinha Severina da Conceição* (subitem 4.1); *manutenção, em gozo de auxílio-doença, de servidores acometidos por enfermidade que de acordo com o artigo 9º, §6º da Lei Municipal nº 182/2007 ensejaria a aposentadoria por invalidez* (subitem 5.1); *omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse em dia das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados no exercício de 2007 e em 29/06/2009, bem como em cobrar que as parcelas sejam repassadas com as correções estabelecidas nos respectivos termos* (subitem 5.4) e *omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação, no exercício sob análise, da alíquota de contribuição estabelecida na legislação municipal à sugerida pelo cálculo atuarial* (subitem 5.5).

7. Finalmente, quanto à *ausência de realização de reuniões, no exercício sob análise, do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o artigo 23 do Decreto nº. 01/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº. 9.717/98* (subitem 5.8), observa-se que essas reuniões têm um papel fundamental no bom funcionamento dos conselhos, possibilitando a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Não há como se negar a importância dos Conselhos de Previdência, verdadeiros instrumentos de transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensalmente, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas da Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jaracáú, Senhora **Elisângela Amaral de Carvalho**, relativas ao exercício de 2009;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, equivalente a **21,80 UFR-PB**, em virtude da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária e existência de servidores efetivos na Prefeitura e na Câmara Municipal de Jaracáú contribuindo para o RGPS configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,

proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05582/10

Pág. 6

inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDEM** ao atual gestor do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jaracáú/PB**, Senhor **José Batista de Azevedo Filho**, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 5.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;
 - 5.2. cumprir fielmente as normas previdenciárias;
 - 5.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;
 - 5.4. promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto no Decreto Municipal nº 01/06;
 - 5.5. encaminhar às aposentadorias e pensões para registro por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional;
 - 5.6. cobrar da Prefeitura Municipal o cumprimento dos parcelamentos das dívidas previdenciárias;
 - 5.7. alertar ao Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação da alíquota de contribuição estabelecida na legislação municipal, para à sugerida pelo cálculo atuarial.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05582/10 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as Contas da Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jaracáú, Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, relativas ao exercício de 2009;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 21,80 UFR-PB, em virtude da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária e existência de servidores efetivos na Prefeitura e na Câmara Municipal de Jacaraú contribuindo para o RGPS configurando,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05582/10

Pág. 7

portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006;

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDEM** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jaracá/PB, Senhor José Batista de Azevedo Filho, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 5.1. *observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;*
 - 5.2. *cumprir fielmente as normas previdenciárias;*
 - 5.3. *respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;*
 - 5.4. *promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto no Decreto Municipal nº 01/06;*
 - 5.5. *encaminhar às aposentadorias e pensões para registro por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional;*
 - 5.6. *cobrar da Prefeitura Municipal o cumprimento dos parcelamentos das dívidas previdenciárias;*
 - 5.7. *alertar ao Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação da alíquota de contribuição estabelecida na legislação municipal, para à sugerida pelo cálculo atuarial.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

ivin

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 07:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO